



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5030334-02.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (AGRAVANTE)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AGRAVADO)

VOTO

1. Considerações iniciais

Antes de avançar sobre o mérito do recurso, assinalo que no primeiro grau foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

O pedido deixou de ser analisado nesta Corte e, de fato, nenhuma providência se haveria de tomar.

Em primeiro, porque o recurso foi expressamente recebido em seu efeito meramente devolutivo, o que se afeiçoa ao art. 197 da Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), no sentido de que os agravos contra decisões proferidas em sede de execução serão recebidos sem efeito suspensivo.

Em segundo, porque procedimentos de índole processual civil somente têm lugar nos casos especificados pelo próprio Código de Processo Penal, como nas discussões relacionadas a constrições de bens, ações de sequestro ou embargos de terceiro. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "*a incidência concorrente, e não subsidiária, das regras do C.P.C., na esfera penal, carece de amparo jurídico*" (HC 201503191197, Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE Data: 23/08/2016).

2. Do mérito

2.1. A questão, inicialmente, dizia respeito à possibilidade ou não de o recorrente, na época "pré-candidato" ao pleito de 2018 para o cargo de Presidente da República, conceder entrevistas a veículos de comunicação e participar de sabatinas. Fundou sua pretensão no direito constitucional à liberdade de expressão e na tese de que remanesceriam íntegros seus direitos políticos.

A decisão que indeferiu os pedidos da defesa em primeiro grau traz a seguinte fundamentação (evento 250 da execução penal provisória):

I. No evento 166 a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná encaminhou o Ofício nº 15050/2018-DREX/SR/PF/PR a este Juízo, informando ter procedido à regulamentação das visitas sociais ao custodiado, a serem realizadas no mesmo dia da visita familiar (quintas-feiras), no período das 16:00h às 17:00h, por até dois amigos, com requerimento subscrito por defensor constituído.

No evento 196 o Ministério Público Federal manifestou concordância com as providências adotadas, apontando sua adequação ao artigo 41, X e parágrafo único da Lei de Execução Penal.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Consoante já consignado na decisão de evento 75, cabe ao diretor do estabelecimento prisional - no caso a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná -, "ponderando as peculiaridades do local de custódia, analisar a extensão de eventual necessidade de restrição e, em vista disso, determinar o regime adequado de visitação para os detentos. Ao Juízo da execução, a partir de provocação do legitimado, caberá exercer o controle do referido ato, eventualmente afastando a sua aplicação, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento do Mandado de Segurança nº 5016982-25.2018.4.04.0000/PR: "questões relacionadas à visitação de presos devem ser tratadas no âmbito administrativo diretamente com o responsável do estabelecimento prisional, mesmo nos casos em que a execução provisória da pena tem como local, em caráter excepcional, a sede da Polícia Federal. (...) De resto, ao juiz da execução apenas cabe exercer o controle do referido ato, eventualmente afastando a sua aplicação, sem prejuízo, por óbvio, que a autoridade policial competente para tanto, reunindo condições de conciliar dias e horários, gerencie o interesse - preponderante de familiares - na visitação".

Desse modo, sendo a matéria de competência do diretor do estabelecimento e não apontadas ilegalidades, nada a opor por este Juízo, devendo ser observado o disposto no Ofício nº 15050/2018-DREX/SR/PF/PR.

2. No evento 183 Empresa Folha da Manhã S.A. ("Folha"), Universo OnLine S.A. ("Uol") e TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A. ("SBT") requerem autorização aos jornalistas nominados para sabatinarem Luiz Inácio Lula da Silva, preso e recolhido na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, para fins de matérias jornalísticas a serem publicadas no jornal Folha de S. Paulo e em todas as plataformas de comunicação dos referidos veículos. Requerem ainda autorização para entrada da equipe técnica apontada, bem como que o ingresso se dê com gravador e/ou bloco de anotações, caneta e equipamentos de filmagem e fotográficos. Embasam o requerimento no artigo 5º, incisos IX, XIV, XXXIII e no artigo 220 da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal se manifestou no evento 196 pelo indeferimento do requerimento. Assevera (i) que o pedido deve ser analisado sob a ótica das garantias constitucionais aplicáveis aos presos em geral, que não contemplam o direito a entrevista por veículos de comunicação, conforme artigo 5º, incisos XLIX e LXIII; (ii) que nem sob a ótica do direito do preso à visita o pedido se enquadra, sequer na categoria de amigos; e (iii) que na regra da Lei de Execução Penal o direito à visitação é do preso e não do visitante - no caso a equipe de reportagem. Ressalta não se tratar de tolher a liberdade de imprensa, mas apontar que o pedido, além de inoportuno, não encontra fundamento constitucional e legal.

A defesa apresentou manifestação no evento 197 pelo deferimento do pedido, bem como por sua extensão a outras entrevistas, relacionadas ou não à condição do preso de pré-candidato ao cargo de Presidente da República. Aduz (i) que o executado mantém todos os seus direitos políticos preservados, sendo a custódia decorrente de indevida antecipação da execução de sua pena; (ii) ser o executado pré-candidato ao posto de Presidente da República, devendo receber tratamento compatível com essa situação; (iii) que o executado deve ser sabatinado da mesma forma que os demais pré-candidatos, sob pena de violação ao sistema eleitoral democrático e à igualdade, bem como aos seus direitos políticos, os quais possuem natureza de direitos fundamentais; (iv) que o direito do custodiado de dar entrevistas extrapola a sua situação de pré-candidato ao cargo de Presidente da República, embasando-se no direito do preso de manter contato com o mundo exterior e inserindo-se no âmbito do direito à liberdade de expressão; e (v) que a concessão do pleito não comprometeria a organização do estabelecimento de custódia.

No evento 209 NN&A Produções Jornalísticas Ltda. ME. igualmente requer autorização de sabatina e entrevista com o executado. Aponta ser veículo de edição e produção jornalística, cujo nome fantasia é Diário do Centro do Mundo. Sustenta que na condição de veículo de imprensa pretende realizar sabinas com todos os pré-candidatos à Presidência da República nas eleições de 2018, em iguais condições e tempo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A respeito desse último requerimento, a defesa apresentou manifestação no evento 228, em síntese reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no evento 235. Repisou o exposto no item 3 do parecer de evento 196.

No evento 243 sobreveio requerimento da TV Ômega Ltda. (Rede TV!) para concessão de autorização para a realização de entrevista entre os dias 10 e 19 de julho de 2018 ou outra data que melhor convier aos interesses da custódia do executado. Afirma que a emissora televisiva possui grande interesse jornalístico na realização de entrevista com o custodiado, especialmente em razão de sua liderança nas atuais pesquisas de intenção de voto. Aponta a necessidade de deslocamento de cinco funcionários da emissora para a realização da entrevista; que a equipe jornalística levará o equipamento necessário à gravação, não necessitando de aparato externo; e que o tempo total de gravação não ultrapassaria uma hora e trinta minutos. Observa ainda que já entabulou contato com a defesa do apenado, a qual concordou expressamente em atender ao pedido de entrevista.

No evento 245 sobreveio também requerimento de Ricardo Henrique Stuckert, solicitando autorização para realização de entrevista com o executado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, inclusive munido dos instrumentos necessários para tanto (gravador e câmera ou bloco de anotações e caneta). Aduz, em resumo, ser fotógrafo oficial do detento e que outros presos já concederam entrevista à imprensa.

2.1. Inicialmente, reitere-se tratar-se de execução penal provisória decorrente de condenação criminal pelos delitos de corrupção passiva (art. 317, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998), confirmada em segundo grau de jurisdição, após o devido processo legal. Apresentadas impugnações à execução provisória perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, restaram negadas. Portanto, cuida-se de regular cumprimento de pena em regime prisional fechado.

Reafirmada tal premissa, passa-se à análise dos requerimentos dos veículos de comunicação de acesso ao executado no local da prisão e realização de sabatinas e entrevistas, bem como da defesa de participação do executado em sabatinas e entrevistas.

Não obstante a ausência de manifestação das partes, os requerimentos de eventos 243 e 245 possuem objeto semelhante e natureza comum em relação aos demais, aplicando-se exatamente os mesmos fundamentos, a seguir expostos. Desse modo e já sendo oportunizada tal manifestação em duas oportunidades, cabível a apreciação conjunta de todos.

2.2. A questão concernente à possibilidade de realização de sabatinas/entrevistas por veículos de comunicação deve ser analisada sob a ótica dos direitos do preso, da regularidade do cumprimento da pena e da estabilidade do estabelecimento prisional.

O artigo 5º, incisos XLIX e LXIII, da Constituição de 1988 prevê:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

A Lei de Execução Penal assim dispõe nos artigos 41 e 50:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

(...)

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

(...)

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

(...)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Como se observa, não há previsão constitucional ou legal que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou similares.

Nos termos previstos no artigo 41, XV, da Lei de Execução Penal, o contato do preso com o mundo exterior se dá "por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes".

A regra legal não contempla ampliação do direito, mas tão somente possibilidade de restrição, consoante expressamente disposto no parágrafo único do artigo 41.

Não há nessa disciplina legal inconstitucionalidade sob a ótica do direito à liberdade de expressão, invocado pela defesa. A limitação se justifica.

O preso se submete a regime jurídico próprio, não sendo possível, por motivos inerentes ao encarceramento, assegurar-lhe direitos na amplitude daqueles exercidos pelo cidadão em pleno gozo de sua liberdade.

Conforme já exposto em decisão anterior proferida por este Juízo (evento 75), a prisão do apenado implica diretamente a privação do seu direito à liberdade de locomoção. Contudo, limitam-se, também, os direitos cujo exercício tenha por pressuposto essa liberdade de ir e vir (limitações implícitas, inerentes à pena de prisão). E, ademais, há restrições justificadas pela própria execução da pena, em especial ante as peculiaridades ínsitas ao ambiente carcerário (limitações implícitas, inerentes à execução da pena). É nesse quadro que se inserem os limites à liberdade de expressão.

O contato do preso com o mundo exterior não é total e absoluto, como não é seu direito à liberdade de manifestação, seja quanto aos meios de expressão, seja quanto ao seu conteúdo. Cite-se, exemplificativamente, a vedação legal expressa à utilização de meios eletrônicos de comunicação (art. 50, VII, LEP). Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, assim consignou: "Apesar de a Lei de Execuções Penais de 1984, na redação anterior à Lei 11.466/2007, não tipificar expressamente como falta grave o uso de aparelho celular dentro dos presídios, definiu a correspondência escrita como a única forma de comunicação do apenado com o mundo externo, assim proibindo o uso das demais formas de comunicação, entre as quais a telefônica sem autorização" (HC 117.170/SP).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Há, pois, limitações proporcionais dos direitos dos detentos, decorrentes da noção sistêmica do ordenamento jurídico.

As necessidades de preservação da segurança e da estabilidade do ambiente carcerário não permitem que o contato com o mundo exterior e o direito de expressão do condenado se concretizem pelas vias pretendidas, mediante realização de sabatinas/entrevistas, sequer contempladas na legislação. Ademais, obviamente autorização de tal natureza alteraria a rotina do local de cumprimento da pena, exigindo a alocação de agentes e recursos para preservação da segurança e fiscalização da regularidade da execução.

Considere-se também o interesse público concernente à exigência de regular cumprimento da pena, como manifestação da eficácia imperativa das normas componentes da ordem jurídica. A ampliação desarrazoada dos direitos do executado fragilizaria a concretização das finalidades da pena de retribuição e prevenção geral e especial. A imposição da pena, a par da retribuição pelos ilícitos reconhecidos, visa a desencorajar o indivíduo e o corpo social a repetirem condutas proibidas, porquanto cientes de que a violação das normas penais incriminadoras implicará certamente a imposição da sanção. A fim de preservar tais finalidades a pena deve ser executada em seus estritos termos.

No caso, o direito do preso de contato com o mundo exterior e sua liberdade de expressão estão sendo devidamente assegurados, mediante correspondência escrita e visitação, nos termos legais.

No tocante à preservação do princípio da igualdade (art. 5º, caput, CR88), invocado pela defesa, evidencia-se do quadro fático objeto dos autos que o paradigma de isonomia a ser adotado não é o cidadão em liberdade. Deve-se considerar, sim, os demais cidadãos em situação de cumprimento de pena em regime fechado. Nesse contexto se enquadra o custodiado. Aos demais apenados aplica-se o regime previsto na Lei de Execuções Penais, acima descrito. E não há fundamento ensejador de discrimen em relação aos direitos ora analisados que justifique sua ampliação para o executado.

A situação fica bastante clara ao se notar, por exemplo, a evidente inviabilidade, por questões de segurança pública e de administração penitenciária, de universalização aos demais detentos da possibilidade de comunicação com o mundo exterior mediante acesso de veículos de comunicação para reiteradas sabatinas ou entrevistas. Alie-se a isso a ausência de qualquer peculiaridade na custódia do executado que autorize tratamento diverso quanto a essa questão.

Em situação semelhante, recentemente, confirmando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE ENTREVISTAS À MÍDIA. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O remédio constitucional de habeas corpus não é o meio adequado para análise do pleito do ora agravante, pois não há ameaça à sua liberdade de locomoção e está preso cautelarmente por decisão outra, que não é objeto de impugnação nestes autos.2. A LEP normatizou as hipóteses de comunicação do preso, dentre as quais não consta o direito de se entrevistar com jornalistas.3. As razões trazidas no agravo regimental não impugnaram a fundamentação contida na decisão agravada, no sentido de que o preso, ainda que provisório, fica sujeito às regras do sistema de restrição de liberdade, não estando, portanto, no pleno gozo dos direitos assegurados a todo cidadão livre e que não há como, nos autos de habeas corpus, fazer ampla incursão na motivação de ordem fática do indeferimento, sendo certo que as restrições impostas aos presos em geral, tem como finalidade, inclusive, a manutenção da segurança. Incidência quanto ao



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ponto do mesmo entendimento consolidado na Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 90.893/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018 - g.n.)

Não se trata de obstar a liberdade de imprensa. Cuida-se sim, como já observado, de questão afeta à segurança pública e do estabelecimento de custódia e à disciplina no cumprimento da pena. De qualquer modo, é pacífico o entendimento de que o sistema constitucional brasileiro não contempla direitos ou garantias revestidos de caráter absoluto.

Por fim, no atinente à realização de entrevistas e similares especificamente na qualidade de "pré-candidato", pontue-se cuidar-se tão somente de condição autodeclarada pelo executado, porém sem constituir ato juridicamente formalizado. Portanto, evidentemente não possui o condão de mitigar as regras de cumprimento da pena.

Ainda, diante dos argumentos expostos pelos requerentes, no âmbito de exame por este Juízo, vale ponderar o previsto no § 9º do art. 14 da Constituição de 1988:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nessa linha, o artigo 1º, I, "e", itens 1 e 6 da Lei Complementar nº 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, dispôs expressamente que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados em decisão proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a administração pública e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

A constitucionalidade dessa norma foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578 (rel. Min. Luiz Fux, j. 16-02-2012, DJE 29-06-2012)1.

Como já afirmado, o executado cumpre pena decorrente de condenação pelos delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, confirmada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Portanto, o caso em tela se subsume plenamente à hipótese legal, tratando-se de situação de inelegibilidade.

As hipóteses previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, por sua vez, são instrumentais à exposição de plataformas e projetos políticos e à prática de atos intrapartidários.

Embora se declare ser o executado pré-candidato ao cargo de Presidente da República, segundo o estabelecido no artigo 1º, I, "e", itens 1 e 6 da Lei Complementar nº 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, sua situação se identifica com o status de inelegível.

Em tal contexto, não se pode extrair utilidade da realização de sabatinas ou entrevistas com fins eleitorais.

Nesse quadro, sob a ótica da execução penal, sequer se mostra juridicamente razoável a autorização pretendida, em exceção às regras de cumprimento da pena e com necessário incremento de recursos logísticos e de segurança. Prevalece o interesse público inerente à estrita observância do regime próprio da sanção penal.

*Diante do exposto, **indefiro os requerimentos de eventos 183, 197, 209, 228, 243 e 245.***



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. No evento 232 o Partido dos Trabalhadores pede autorização para realização de atos de pré-campanha. Afirma (i) que o executado se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, podendo votar e ser votado; (ii) que na qualidade de pré-candidato ele está apto à prática dos atos previstos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97; (iii) que deve ser mantido o direito à liberdade de expressão e comunicação do executado; (iv) que seu direito de realizar uma agenda como a dos demais pré-candidatos vem sendo tolhido de modo irregular, gerando falta de isonomia no pleito eleitoral; (v) que o Partido dos Trabalhadores é também prejudicado com a ausência do executado em atos de pré-campanha; (vi) que há prejuízo ao direito difuso à democracia; e (vii) que há infraestrutura necessária para a gravação de video-chamadas e gravação de vídeos na própria Superintendência da Polícia Federal em Curitiba e, em caso de indisponibilidade, é possível ao Partido dos Trabalhadores providenciar, às suas expensas, toda a infraestrutura necessária. Ao final, requer o reconhecimento (i) do direito do executado de participar dos atos de pré-campanha e, posteriormente, de campanha, como entrevististas e debates; (ii) do direito do executado à participação, por videoconferência ou por vídeo anteriormente gravado em atos de pré-campanha e, posteriormente, de campanha, sendo indicado ao menos um dia da semana para a realização; e (iii) do direito à participação presencial do executado na Convenção Partidária Nacional do Partido dos Trabalhadores, no dia 28 de julho de 2018, sendo, na impossibilidade, autorizada sua presença por videoconferência ou, subsidiariamente, sua participação em vídeo previamente gravado nas instalações de custódia. Pugna ainda pela análise e provimento dos pedidos realizados nos autos pelas empresas de comunicação UOL, Folha de São Paulo e SBT.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no evento 240. Inicialmente aduziu que a saída provisória é direito do preso e não do Partido dos Trabalhadores. Assim, apontando a ilegitimidade ativa, postulou o não conhecimento do pedido. No mérito, sustentou que (i) o apenado Luiz Inácio Lula da Silva encontra-se cumprindo pena em regime fechado; (ii) o art. 41 da Lei de Execução Penal e o art. 37 do Regulamento Penitenciário Federal não estabelecem nenhuma hipótese de autorização para ausência do apenado do estabelecimento prisional para participação em atos de pré-campanha ou de campanha eleitoral, seja pessoalmente ou por videoconferência; (iii) a saída temporária somente é admissível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei de Execução Penal, para os condenados em cumprimento de pena em regime semiaberto, que não é o caso do apenado; (iv) não há falta de isonomia em relação aos demais candidatos, pois não se tem notícia de que estes se encontrem presos e cumprindo pena em regime fechado; (v) a permissão de saída pretendida infringiria o tratamento isonômico em relação aos demais presos; (vi) pretende a defesa antecipar campanha política que, a princípio, poderá beneficiar o Partido dos Trabalhadores, mas não o apenado pois, não se alterando a situação de condenação por órgão colegiado em grau de recurso, esse estará inelegível no prazo legal, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010; (vii) quanto aos demais pedidos, pugnou pelo respeito ao art. 41, XV, da Lei de Execução Penal.

3.1. Com razão o Ministério Público Federal ao apontar a ilegitimidade ativa do requerente - Partido dos Trabalhadores.

Nos termos da Lei de Execução Penal, cabe ao próprio executado, por meio de sua defesa constituída ou, na sua falta, à Defensoria Pública da União, pleitear benefícios ao preso (art. 81-A e ss.).

No caso o que se requer é a ampliação dos meios de contato do apenado com o mundo exterior, mediante saídas para participação em evento específico - Convenção Nacional do Partido dos Trabalhadores - e em entrevistas e debates, bem como através de gravação de vídeos ou realização de videoconferências.

Desse modo, cabe ao executado, por meio de sua defesa, buscar seus direitos em Juízo.

Ademais, não se vislumbra interesse processual, sob o aspecto da utilidade.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Embora o partido requerente declare ser o executado pré-candidato ao cargo de Presidente da República, nos termos do estabelecido no artigo 1º, I, "e", itens 1 e 6 da Lei Complementar nº 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, sua situação se identifica com o status de inelegível, conforme acima analisado. A realização dos atos previstos no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, por sua vez, é instrumental à participação na disputa eleitoral.

Nesse quadro, caracterizada a situação de inelegibilidade, não se afigura presente a utilidade do provimento pretendido.

3.2. *De qualquer forma, vale registrar que, no mérito, ante a argumentação expendida, os pleitos não possuem amparo legal.*

Aplicam-se na análise do pedido de realização de atos de pré-campanha todos os fundamentos acima expostos acerca dos direitos do preso e das restrições inerentes ao cumprimento da pena.

Passa-se, apenas, a tecer algumas complementações próprias a cada um dos requerimentos.

3.2.1. *Participação em entrevistas e debates e participação presencial na Convenção Partidária Nacional do Partido dos Trabalhadores*

Aos presos em regime fechado somente é permitida a saída do estabelecimento prisional nas hipóteses estritamente previstas no art. 120 da Lei de Execução Penal. A participação em entrevistas e debates não se encontra entre elas. Tampouco a participação em convenção partidária.

Acresçam-se aqui os fundamentos já apresentados no item 3, concernentes às possibilidades legais de comunicação do preso com o mundo exterior; aos limites ao seu direito de expressão; à preservação da isonomia em relação aos demais presos; à ausência de razoabilidade e utilidade diante da situação legal de inelegibilidade; à necessidade de regularidade no cumprimento da pena.

3.2.2. *Participação por videoconferência ou vídeos anteriormente gravados*

Como já evidenciado no item 3, acima, o direito de expressão do preso e seu contato com o mundo exterior seguem as regras previstas nos artigos 41, XV, e 50, VII, da Lei de Execução Penal. Não há fundamento constitucional ou legal para excepcionar a situação do ora executado, conforme pretendido. Reiteram-se os fundamentos já expendidos.

Especificamente no tocante ao equipamento de videoconferência, sua utilização no ambiente carcerário em questão é adstrita à realização de atos jurisdicionais, nos termos do artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal.

Incabível a extensão para a realização de "atos de pré-campanha" ou de campanha eleitoral, pois ausente previsão legal. Além disso, restaria violada a isonomia em relação aos demais detentos, sem fundamento constitucional ou legal para o emprego de diferenciação. Reitere-se que o parâmetro de isonomia a ser considerado identifica-se com as demais pessoas em cumprimento de pena em regime fechado e não com aquelas em gozo de plena liberdade (como seria o caso, conforme apontado pelo requerente, "dos demais pré-candidatos"). Tampouco há justificativa para o deferimento do requerimento sob o parâmetro de razoabilidade e utilidade, diante da situação de inelegibilidade nos termos legais, consoante exposto no item 3. Considere-se, ainda, o interesse público concernente ao estrito cumprimento das sanções penais, necessário à estabilidade do Estado Democrático de Direito.

A gravação de vídeos pelo preso igualmente se mostra juridicamente inviável. A Lei de Execução Penal, no artigo 50, VII, já transcrito, tipifica como falta grave a utilização de aparelho telefônico, de rádio ou similar; que permita a comunicação com outros presos ou com



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

o ambiente externo. Nessa linha, por evidente não se pode permitir a gravação e transmissão de vídeos.

Sob o aspecto da isonomia, ressalte-se a intensa dificuldade logística de fiscalização decorrente de eventual uso de tal meio de comunicação pela população carcerária. Acresçam-se ainda os fundamentos já expostos no atinente à razoabilidade, utilidade e ao interesse público na regularidade do cumprimento da sanção penal.

3.2.3. Diante do exposto, não conheço dos requerimentos de evento 232.

[...]

Pois bem.

2.2. Os pedidos de realização de sabatinas e os argumentos referentes à então condição de "pré-candidato" do recorrente às eleições de 2018 restam prejudicados, haja vista que o registro da candidatura do recorrente foi indeferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como porque já superada a fase de eleições.

2.3. Por outro lado, observa-se que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski julgou procedentes a Reclamação nº 32.035/PR e a Reclamação nº 31.965, determinando fosse franqueado aos Reclamantes Empresa Folha da Manhã S/A, Mônica Bergamo e Florestan Fernandes Júnior o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para entrevistá-lo.

Transcrevo excerto da decisão:

[...]

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante este Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil de 2015.

No presente caso, as reclamantes requerem que lhes seja garantida a observância de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, a ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Bem examinados os autos, entendo que a reclamação merece prosperar.

Isso porque, ao julgar a citada arguição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal garantiu “a ‘plena’ liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia”.

Consignou, ainda, que

“[...] A imprensa como plexo ou conjunto de ‘atividades’ ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade” (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que

“[...] O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização” (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Registro, por oportuno, a relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia, proclamada no voto do Ministro Relator; verbis:

“Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários” (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

“Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”, disse o relator ao concluir pela impossibilidade de qualquer tipo de censura estatal à imprensa, citando na sequência o decano da Suprema Corte: “Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, ‘a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público’”.

Dessa forma, não há como se chegar a outra conclusão, senão a de que a decisão reclamada, ao censurar a imprensa e negar ao preso o direito de contato com o mundo exterior, sob o fundamento de que “não há previsão constitucional ou legal que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou similares” (pág. 8 do documento eletrônico 13), viola frontalmente o que foi decidido na ADPF 130/DF.

Transcrevo, ainda, outros trechos da decisão reclamada, violadores da jurisprudência deste Supremo Tribunal, verbis:

“[...] Nos termos previstos no artigo 41, XV, da Lei de Execução Penal, o contato do preso com o mundo exterior se dá ‘por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes’. A regra legal não contempla ampliação do direito, mas tão somente possibilidade de restrição, consoante expressamente disposto no parágrafo único do artigo 41. Não há nessa disciplina legal inconstitucionalidade sob a ótica do direito à liberdade de expressão, invocado pela defesa. A limitação se justifica. O preso se submete a regime jurídico próprio, não sendo possível, por motivos inerentes ao encarceramento, assegurar-lhe direitos na amplitude daqueles exercidos pelo cidadão em pleno gozo de sua liberdade. Conforme já exposto em decisão anterior proferida por este Juízo (evento 75), a prisão do apenado implica diretamente a privação do seu direito à liberdade de locomoção. Contudo, limitam-se, também, os direitos cujo exercício tenha por pressuposto essa liberdade de ir e vir (limitações implícitas, inerentes à pena de prisão). E, ademais, há restrições justificadas pela própria execução da pena, em especial ante as peculiaridades ínsitas ao ambiente carcerário (limitações implícitas, inerentes à execução da pena). É nesse quadro que se inserem os limites à liberdade de expressão. O contato do preso com o mundo exterior não é total e absoluto, como não é seu direito à liberdade de manifestação, seja quanto aos meios de expressão, seja quanto ao seu conteúdo. Cite-se, exemplificativamente, a vedação legal expressa à utilização de meios eletrônicos de comunicação (art. 50, VII, LEP). [...] A situação fica bastante clara ao se



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

notar, por exemplo, a evidente inviabilidade, por questões de segurança pública e de administração penitenciária, de universalização aos demais detentos da possibilidade de comunicação com o mundo exterior mediante acesso de veículos de comunicação para reiteradas sabatinas ou entrevistas. Alié-se a isso a ausência de qualquer peculiaridade na custódia do executado que autorize tratamento diverso quanto a essa questão. [...]” (pág. 8 do documento eletrônico 13).

Note-se que, como assinalado pela Magistrada de primeiro grau, a Lei de Execuções determina que o contato do preso com o mundo exterior se dá “por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam amoral e os bons costumes”.

Na decisão reclamada, todavia, não há qualquer menção à forma como a concessão de entrevista jornalística comprometeria a moral e os bons costumes.

O STF, em inúmeros precedentes, mesmo antes do julgamento da ADPF 130/DF, já garantiu o direito de pessoas custodiadas pelo Estado, nacionais e estrangeiros, de concederem entrevistas a veículos de imprensa, sendo considerado tal ato como uma das formas do exercício da autodefesa. Confira-se: Ext 906-ED-ED/República da Coreia, Rel. Min. Marco Aurélio; Ext 1.008/Colômbia, Rel. Min. Gilmar Mendes; Pet 2.681/Argentina, Rel. Min. Sydney Sanches; Ext 785 terceira/México, Rel. Min. Néri da Silveira.

Ressalto, ainda, que não raro, diversos meios de comunicação entrevistam presos por todo o país, sem que isso acarrete problemas maiores ao sistema carcerário, das quais cito algumas: ex-Senador, Luiz Estevão, concedeu entrevista ao “SBT Repórter” em 28/5/2017; Suzane Von Richthofen concedeu entrevista ao programa “Fantástico” da TV Globo em abril de 2006; Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar) concedeu entrevista ao “Conexão Repórter” do SBT em 28/8/2016; Márcio dos Santos Nepomuceno (Marcinho VP) concedeu entrevista ao “Domingo Espetacular” da TV Record em 8/4/2018; Glória Trevi concedeu entrevista ao “Fantástico” da TV Globo em 4/11/2001, entre outros inúmeros e notórios precedentes.

Observo, também, que a Magistrada responsável pela execução penal alegou questões de segurança pública e outras atinentes à administração penitenciária para indeferir o pedido de entrevista com o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Neste ponto, impende lembrar que o custodiado encontra-se na carceragem da Polícia Federal em Curitiba e não em estabelecimento prisional, em que pode existir eventual risco de rebelião. Também não se encontra sob o regime de incomunicabilidade e nem em presídio de segurança máxima. Ademais, em 3/5/2018, a Revista Veja publicou que, na tarde de 27/4/2018, “teve acesso com exclusividade ao local onde o petista está detido e reconstituiu o cotidiano de seu primeiro mês na prisão” (disponível em: -<https://veja.abril.com.br/politica/exclusivo-avida-de-lula-no-carcere/> - acessado em 24/9/2018).

Portanto, permitir o acesso de determinada publicação e impedir o de outros veículos de imprensa configura nítida quebra no tratamento isonômico entre eles, de modo a merecer a devida correção de rumos por esta Suprema Corte.

A suposta falta de segurança no local da custódia como fundamento para negar o direito de o preso conceder entrevista à imprensa, caso seja procedente, demanda uma análise mais acurada sobre a necessidade da prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, para execução provisória da pena, haja vista tratar-se de pessoa com mais de 70 anos de idade (idoso segundo a legislação específica) e que já enfrentou tratamento para combater câncer na laringe.

Não é crível, portanto, que a realização de entrevista jornalística com o custodiado, ex-Presidente da República, ofereça maior risco à segurança do sistema penitenciário do que aquelas já citadas, concedidas por condenados por crimes de tráfico, homicídio ou criminosos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

internacionais, sendo este um argumento inidôneo para fundamentar o indeferimento do pedido de entrevista.

Isso posto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo-se a autoridade do STF exarada da decisão no acórdão da ADPF 130/DF, determinando que seja franqueado ao reclamante e à equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a fim de que possa entrevistá-lo, caso seja de seu interesse. [...] (destaquei)

Como se vê, salientou o Ministro Relator que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 130/DF, garantiu a plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. Entendeu que tal garantia teria sido violada na decisão recorrida. Após, pelos mesmos fundamentos, estendeu os efeitos da reclamação em favor de Sul 21 Mídia Eletrônica S/A e de NN&A Produções Jornalísticas Ltda. ME.

Não vejo razão para que o entendimento proferido pela Suprema Corte, ainda que monocraticamente, aplique-se exclusivamente aos autores das Reclamações, devendo ser estendido a outros meios de comunicação que postulem semelhante direito perante o magistrado de origem, após manifestação de interesse da defesa do ex-Presidente.

Saliento, apenas, que a realização das entrevistas deverá se submeter ao regime de funcionamento do estabelecimento em que o agravante cumpre pena, sendo absolutamente lícito ao diretor da unidade, por exemplo, limitar o agendamento a certos dias da semana e em horários específicos, tudo previamente determinado.

Ante o exposto, voto por julgar prejudicado em parte o agravo de execução penal, por perda superveniente de objeto, e, na porção remanescente, dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001156897v23** e do código CRC **d69fc4bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 14/6/2019, às 19:37:31